EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo nº.

Impetrante - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Paciente -

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL,

por seu órgão de execução, lotado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de XXXX/UF, por ato do Defensor Público que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS

(com pedido de liminar)

em favor de **NOME**, nacionalidade, profissão, naturalidade, filiação, data de nascimento, portador do RG nº e do CPF nº, então residente em ENDEREÇO , estacionamento do supermercado TAL, telefone, citado por edital às fls. XX/XX, em face de coação ilegal suscitada por ato da lavra da Douta **JUÍZA DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA**

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA, fazendo-se alicerçar, para tal mister, nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Requer, seja o presente recebido e processado, juntamente com os documentos carreados, fazendo prosseguir posteriormente, até final do julgamento.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCLÍTOS JULGADORES

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo criminal em que se imputa ao acusado a prática dos delitos previstos nos arts. 129, $\S9^{\circ}$, e 147, ambos do CP, c/c arts. 5° e 7° da Lei n° 11.340/06, por fatos supostamente praticados em DATA.

A denúncia foi recebida às fls. XX/XX-v, oportunidade em que determinada a citação do réu.

Realizadas diligências, o acusado não foi localizado para citação, razão pela qual o d. Juízo a quo determinou a sua **citação editalícia** (fl.XX), devidamente efetivada à fl.XX.

Citado fictamente, o acusado deixou de comparecer e tampouco constituiu advogado (fl. XX).

Instada a se manifestar, a Acusação peticionou às fls. XX/XX, oportunidade em que requereu a "suspensão do processo e do prazo prescricional e o deferimento de produção antecipada da prova oral, nos termos do art. 366, do Código de processo Penal" (fl. XX).

Em decisão interlocutória de fls. XX/XX, o Juízo a quo, acolhendo o pedido ministerial, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, bem como **deferiu a produção antecipada de**

prova, para produção da prova oral, designando, para tanto, data para a realização de audiência de instrução.

Irresignada, a Defesa Técnica, na primeira oportunidade em que instada a se manifestar sobre a referida decisão, entendendo não estarem presentes, na hipótese em apreço, os requisitos necessários ao excepcional deferimento da produção antecipada de prova, peticionou às fls. XX/XX, oportunidade em que assim requereu (fls. XX/XX):

"Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima apresentados, pugna a Defensoria Pública seja **reconsiderada** a r. decisão interlocutória de fls. X/X, cancelando-se a audiência de instrução designada e aplicando-se, à hipótese, o disposto no art. 366, primeira parte, do CPP.

Subsidiariamente, em respeito à fundamentação consignada na própria decisão apontada, postula a Defesa seja a antecipação probatória restrita à colheita dos depoimentos dos policiais militares arrolados na exordial acusatória".

Em decisão de fls. XX/XX, o d. Juízo a quo indeferiu o pedido da Defesa, mantendo na íntegra a decisão de fls. XX/XX que determinou a antecipação da produção de **toda a prova oral**.

Em razão da referida decisão, a Defensoria Pública impetra o presente mandamus, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

II - RAZÕES DO PACIENTE

Trata-se de processo no qual, em decisão interlocutória de fls. XX/XX, o Juízo a quo, acolhendo pedido acusatório, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, bem como deferiu a produção antecipada de prova, para produção da prova oral, designando, para tanto, data para a realização de audiência de instrução.

Após a irresignação defensiva de fls. XX/XX, a d. Magistrada manteve incólume a decisão atacada, ao sustentar a existência de razões concretas que autorizam a colheita antecipada de provas (fls. XX/XX). Na oportunidade, designou audiência de produção probatória antecipada para a DATA (fl. XX).

Na hipótese em apreço, aponta a Defesa Técnica não estarem presentes os requisitos necessários ao excepcional deferimento da produção antecipada de provas, conforme se passa a demonstrar.

Consoante cediço, preceitua o art. 366 do CPP que:

"Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, **podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes** e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".

Desse modo, impende ressaltar que a própria legislação processual de regência possibilita a produção antecipada das provas. Condiciona a possibilidade, todavia, àquelas consideradas urgentes.

Nesse viés, a excepcionalidade da antecipação probatória, reconhecida pela jurisprudência pátria, culminou na

elaboração sumular de nº 455 do STJ, segunda a qual "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

Dessa forma, a inexistência da antecipação probatória deve ser a regra a ser observada na hipótese em que o acusado se encontra em local incerto e não sabido. Isso porque o prosseguimento da instrução probatória, sem a presença do réu, implicará em evidente prejuízo para a Defesa, uma vez que a entrevista prévia com o acusado, anteriormente à audiência de instrução, é medida imprescindível à efetivação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, meramente formal é a presença da Defesa Técnica na oitiva de testemunhas e, em especial, da vítima, quando o defensor não teve acesso à versão dos fatos trazida pelo acusado, mas tão somente pela parte ex-adversa, razão pela qual resta esvaziada a possibilidade de contraditar as testemunhas e a ofendida e de contrapor as versões sobre as narrativas apresentadas em Juízo.

Na hipótese dos autos, a Acusação fundamentou o seu requerimento nos efeitos deletérios do tempo na memória humana (fl.XX). Ocorre que a ação do tempo é absolutamente intrínseca à marcha processual, inerente a toda e qualquer produção probatória, inclusive à prova oral. **Não se mostra apta, portanto, de per si, a denotar a excepcionalidade exigida pela lei e pela jurisprudência para autorizar a antecipação probatória**. Não por outra razão foi editado o referido verbete sumular de nº 455 do STJ.

Entendimento diverso conduziria, inevitavelmente, à absurda generalização no sentido de que, **sempre que a produção probatória dependesse da prova oral** – situação presente na imensa maioria das ações criminais e, ainda com mais intensidade,

nos processos relativos à violência doméstica – **autorizada estaria a produção antecipada de prova**, o que não se pode admitir.

Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. **CRIME** DE AMEACA. **PRODUÇÃO** ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO **QUE SE HARMONIZA COM O ENTENDIMENTO** FIRMADO NA SÚMULA N.º 455/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento n.º 469.775/SP, de minha EREsp relatoria, sedimentou o entendimento de que a produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. 2. Não se apresenta como justificativa idônea do pedido a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as testemunhas podem se esquecer dos fatos ou que poderão mudar de endereço ou até vir a falecer durante o tempo em que perdurar a do processo. Muito embora suspensão sejam assertivas passíveis de concretização, não passam, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculadas elementos objetivamente deduzidos. 3. No caso, a Acusação não logrou comprovar o risco concreto de perecimento da colheita das provas que se pretende antecipar. decisões proferidas Assim, as instâncias locais estão consentâneas com a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada nos termos da Súmula n.º 445 desta Corte Superior: "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, justificando unicamente o mero decurso do tempo.". 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1625486 GO 2019/0351189-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020)

Mas não é só. No caso dos autos, é necessário mencionar que, segundo a exordial acusatória, os fatos ocorreram em **DATA** (fl. XX), ou seja, **há pouco mais de 01 (um) ano** da data em que requerida a antecipação probatória (fl. XX).

Dessa forma, entendendo a Defesa que não se encontram presentes, in casu, a excepcionalidade e a urgência da medida requerida – tratando-se os autos de narrativa típica dos delitos cometidos em contexto de violência doméstica apurados nos Juízos do E. TJDFT –, postula a Defesa a **anulação** das decisões de fls. XX/XX e XX/XX, cancelando-se a audiência de instrução designada e aplicando-se, à hipótese, o disposto no art. 366, primeira parte, do CPP.

SUBSIDIARIAMENTE, caso entendam que a situação delitiva estampada nos autos não traz consigo o habitualismo e a cotidianidade das ações que assoberba os Juizados de Violência Doméstica do Judiciário brasileiro, passa a Defesa Técnica a tecer as seguintes considerações:

Em que pese a fundamentação inicialmente exposta, é certo que, consoante apontado na decisão de fls. 120/122, o C. Superior Tribunal de Justiça, no RHC 64.086/DF (Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016), decidiu que, **em relação às testemunhas policiais**, "(...) as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência".

Ou seja, a Colenda Corte, ainda reconhecendo que "o simples argumento de que as testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo **não autoriza a produção antecipada de provas**, sendo indispensável fundamentála concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal" (RHC 64.086/DF), temperou o referido entendimento, frise-se,

tão somente em relação às testemunhas policiais, dada a excepcionalidade concreta de sua atuação profissional.

O referido entendimento não passou despercebido pelo d. Juízo a quo na decisão de fls. XX/XX, que fundamentou a excepcionalidade da medida antecipatória sob o argumento de que:

"Assim, há razões concretas para o deferimento da cautelar incidental, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa, em face da qualidade das testemunhas, no caso, policial militar, cuja sobrecarga de serviço e atuação em centenas de casos similares pode prejudicar a memória dos fatos, sobretudo após o decurso de lapso temporal superior a um ano da data em que se deu a conduta em apuração" (fl. XX-v; g.n.).

Ocorre que, em mais nada justificando eventual excepcionalidade acerca das condições **das demais testemunhas** – no caso, a vítima (fl. XX) – o Juízo deferiu, indistintamente, a produção de toda a prova oral.

Assim é que, após provocação da Defesa Técnica às fls.XX/XX, a d. Magistrada asseverou que:

"No que toca à vítima, verifica-se tratar de situação envolvendo a prática de violência doméstica contra a mulher, cuja oitiva da ofendida de forma antecipada, na hipótese, impede a sua revitimização, permitindo que ela siga com sua vida sem que tenha de, a qualquer momento, em um futuro remoto, relembrar e narrar os fatos objeto de apuração.

Cuida-se de medida necessária a preservar a integridade emocional das mulheres vítimas de violência doméstica" (fls. XX/XX).

O referido argumento, todavia, não merece guarida. Isso porque, novamente, se acatado o entendimento de que a oitiva da ofendida, de forma antecipada, é medida necessária para impedir a sua revitimização, a produção antecipada de prova para a oitiva da vítima passará a ser a regra a ser adotada em todas as situações em que o denunciado simplesmente não seja encontrado no processo.

É certo, no entanto, que não é este o entendimento jurisprudencial e doutrinário assente, segundo o qual, diversamente, a produção probatória antecipada deve ocorrer apenas em situações urgentes e excepcionais. Ora, nada há de excepcional na oitiva da própria vítima em processos envolvendo violência doméstica e familiar, nos quais, não raro, a condenação se baseia primordialmente na relevância conferida à palavra da ofendida.

No mesmo sentido, em hipótese semelhante, o STJ entendeu que a excepcionalidade da medida antecipatória, **em razão** da qualidade especial das testemunhas policiais, não há de se estender, por um consectário lógico, para as demais testemunhas arroladas. Confira-se:

(...)

PENAL. PROCESSO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO VIOLÊNCIA CABIMENTO. AMEACA. DOMÉSTICA, ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. **FUNDAMENTAÇÃO** CONCRETA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL PARA AS **TESTEMUNHAS** POLICIAIS. **HABEAS** CORPUS NÃO CONHECIDO.

IV - A Terceira Seção desta eg. Corte, em tema submetido à sua apreciação a fim de uniformizar entendimentos

divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação da Súmula nº 455-STJ, em caso no qual as testemunhas eram policiais militares, considerando a suscetibilidade da memória de tais agentes públicos, em vista de sua atividade, entendimento que tem aplicabilidade no caso concreto.

V - A produção antecipada da prova não prejudicará a defesa, porquanto o ato será acompanhado por defensor constituído e, comparecendo os recorrentes ao feito, poderão requerer a produção de novas provas ou até a repetição daquelas produzidas antecipadamente.

VI - Desse modo, para compatibilizar a antecipação da prova testemunhal do policial, tendo em vista o entendimento fixado no enunciado nº 455 da Súmula do STJ, deve ser deferida a ordem, de ofício, para suspender a antecipação da oitiva das testemunhas, sendo permitida a oitiva antecipada apenas dos policiais militares.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para suspender a antecipação de prova testemunhal, salvo a da testemunha policial militar.

(HC 416.164/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Do mesmo modo, entente esse E. TJDFT:

"HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE ESVAECIMENTO DA MEMÓRIA E PROBABILIDADE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. ACOLHIMENTO APENAS EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA POLICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- Paciente denunciado por infringir o artigo 171 do Código Penal, depois de comprar uma piscina pé-fabricada pelo preço de nove mil reais pagos com dois cheques fraudados. Sem ter sido localizado para a citação nem tendo constituído, o Juízo suspendeu o curso do processo e da prescrição, determinando a colheita da prova testemunhal.
- 2. Não tendo sido aventados outros meios de prova disponíveis, reputa-se urgente a oitiva de testemunhas policiais, devido à natureza de sua função, que exige o conhecimento repetitivo permanente е ocorrências criminosas, muitas semelhantes em sua dinâmica. Isso justifica a colheita antecipada dos depoimentos, sob pena de perecimento da prova.
- 3. Quanto às testemunhas não policiais, a alegação de possível mudança de endereço e de perda da memória é vaga e imprecisa, sem qualquer embasamento empírico, não servindo para justificar a colheita antecipada da prova. Súmula 455/STJ.
- Ordem parcialmente concedida, para autorizar a oitiva tão somente de testemunhos de policiais."

(Acórdão n.1111874, 07106056520188070000, Relator: GEORGE LOPES 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/07/2018, Publicado no DJE: 06/08/2018. Pág.: Sem Página

Dessa forma, a Defesa Técnica, em caráter subsidiário, postula a **anulação parcial** das decisões de fls. XX/XX e XX/XX, para que restrinjam-se ao deferimento da antecipação da produção da prova oral **tão somente em relação aos policiais militares arrolados na denúncia**.

Cadastrada.)

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima apresentados, postula a Defensoria Pública sejam anuladas as r. decisões interlocutórias de fls. XX/XX e XX/XX, cancelando-se a audiência de instrução designada e aplicando-se, à hipótese, o disposto no art. 366, primeira parte, do CPP.

Subsidiariamente, em respeito ao entendimento jurisprudencial acima consignado, requer a Defesa seja a antecipação probatória restrita, tão somente, à colheita dos depoimentos dos policiais militares arrolados na exordial acusatória.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO